

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
PRESIDENTE KENNEDY - ES**

Pregão Eletrônico nº 090008/2024

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

2. DO OBJETO

2.1. O objeto deste Pregão é a CONTRATAÇÃO DE MEPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES [...]

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito à

exigência de apresentação da rede credenciada que deverá ser apresentada como Qualificação Técnica da empresa licitante, não tendo prazo justo para o credenciamento, o que viola a razoabilidade exigida em processos licitatórios.

4. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

II. DIREITO

II.1. DA EXIGÊNCIA DA REDE PRÉVIA

5. Consta do instrumento convocatório a seguinte exigência contra a qual é levantada a presente impugnação:

13. DO CONTRATO

13.5.4. Declaração de Comprovação da Rede de estabelecimentos credenciados, juntamente com os contratos firmados com os estabelecimentos credenciados de no mínimo 03 (três) anos, assinados digitalmente, nas seguintes quantidades mínimas:

[...]

13.6.1.3. A listagem dos estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada, pela empresa vencedora até 10 (dez) dias consecutivos a partir da convocação pela Divisão de Contratos da Prefeitura Municipal de P residente Kennedy /E S , podendo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante ao seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, e aceito pelo Município de P residente Kennedy/E S , para apresentação das redes credenciadas conforme exigido no Termo de Referência.

[...]

6. Ocorre que para o produto licitado, tal exigência revela a necessidade de comprovação de rede de estabelecimento credenciados, a no mínimo 03 (três) anos, devendo ser apresentada até 10 (dez) dias consecutivo a partir da convocação da empresa, o que evidencia medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

7. E a razão é simples: **da forma como consta no Edital convocatório, a comprovação de estabelecimentos credenciados impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.**

8. Por óbvio, tais exigências, não podem ser cumpridas por aquela empresa que não atua nas localidades ali dispostas, ficando clara a exigência de **rede prévia** de profissionais credenciados.

9. A rede prévia é configurada uma vez o prazo para apresentação da rede credenciada é tão curto que a empresa ao concorrer ao objeto deste Pregão deverá começar o credenciamento de estabelecimentos **ANTES** da devida assinatura do contrato para que assim possa apresentar a rede para que seja devidamente contratada, ficando configurado assim uma exigência que em seus efeitos se caracteriza como rede prévia.

10. É clarividente que da forma como consta do Edital, resta proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, uma ilegalidade absurda aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência (Lei nº 12.846/13)!

11. De fato, o que uma empresa com fortíssima atuação, por exemplo, no Sul do Brasil faria com uma rede de estabelecimentos credenciados em um determinado município da região Norte? A que serviria esta rede? A nada, a ninguém!

12. Somente tem rede em um determinado local quem precisa ter rede neste local. É o óbvio; é o lógico! **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa.**

13. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades acima citadas.

14. Nestes casos, o justo e costumeiramente praticado pelos demais órgãos e entidades da Administração em todos os seus níveis é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a apresentação da rede **em prazo razoável**, após a conclusão do processo

administrativo licitatório, ou seja uma concessão de prazo após a assinatura do contrato, quando efetivamente a vencedora se torna operacional.

15. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2005, Dialética, p.337.)

16. Ainda, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual já foi amplamente discutida a temática, sendo consolidado e homogêneo o entendimento de que a exigência quanto à apresentação da rede credenciada:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...] Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. **Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”.** Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...]. **A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras**

regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. [...] Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, **determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados.** Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

Ata 46/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que **as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada**:

9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas;

9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada **apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados**;

17. Em outro julgado, o Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE MG, entendeu que a exigência de estabelecimentos pré-estabelecida é capaz de restringir a competitividade vez que torna a participação e disputa ao certame mais complexa e onerosa, conforme pode ser analisado abaixo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REDE DE CREDENCIAMENTO PRÉ-ESTABELECIDO. NÚMERO EXCESSIVO DE ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS. ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS LOCALIZADOS FORA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). CERTAME ANULADO. NOVO EDITAL ESCOIMADO DAS IRREGULARIDADES. ADITAMENTOS MINISTERIAIS. NÃO ESTABELECIAMENTO DE PREÇO MÁXIMO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. **A exigência de rede credenciada de estabelecimentos pré-estabelecida, de todas as licitantes, onera excessivamente e desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo a ampla competitividade.** (Grifo nosso)
2. O número de estabelecimentos credenciados e a localização desses devem ser razoáveis de modo a não comprometer a competitividade do certame.
3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações.
4. Quando a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, em razão de não se revestir de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de a justificativa para a vedação constar do processo administrativo, pois já está implícita.
5. Não há obrigatoriedade de se anexar ao edital planilha de quantitativos e custos unitários e totais, pois, na hipótese em tela, além de se tratar da modalidade pregão, que dispensa tal procedimento, o julgamento do certame foi pela menor taxa de administração.
6. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somente é obrigatória a divulgação do preço de referência (ou preço máximo) em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

(TCE-MG DEN: 859188-, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

18. Portanto, conclui-se que a exigência aqui impugnada não se justifica, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

19. Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que a exigência rede credenciada prévia no local do certame. Exigência essa repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente conforme apresentado pelas jurisprudências.

III. DOS PEDIDOS

20. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que sejam readequadas exigências presentes no Edital convocatório, visto a irregular exigência de que a arrematante possua pelo menos 3 anos antes do certame rede de estabelecimentos credenciados, possibilitado assim o reestabelecimento da competitividade prejudicada.

21. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Bairro Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 24 de junho de 2024.

VITOR FLORES Assinado
DE DEUS: digitalmente por
09982268660 VITOR FLORES DE
DEUS:09982268660
TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

Processo nº 009787/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 90008/2024, apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação de critérios de habilitação e exigências do edital.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da LEI 14.133/2021, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024), conforme cito:**

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Transcrevemos os pontos principais do pedido:

(...)

6. Ocorre que para o produto licitado, tal exigência revela a necessidade de comprovação de rede de estabelecimento credenciados, a no mínimo 03 (três) anos, devendo ser apresentada até 10 (dez) dias consecutivo a partir da convocação da empresa, o que evidencia medida danosa aos objetivos fúlcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

7. E a razão é simples: da forma como consta no Edital convocatório, a comprovação de estabelecimentos credenciados impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.

8. Por óbvio, tais exigências, não podem ser cumpridas por aquela empresa que não atua nas localidades ali dispostas, ficando clara a exigência de rede prévia de profissionais credenciados.

9. A rede prévia é configurada uma vez o prazo para apresentação da rede credenciada é tão curto que a empresa ao concorrer ao objeto deste Pregão deverá começar o credenciamento de estabelecimentos ANTES da devida assinatura do contrato para que assim possa apresentar a rede para que seja devidamente contratada, ficando configurado assim uma exigência que em seus efeitos se caracteriza como rede prévia.

Passo à análise.

Em prévia análise, verificamos que a matéria trazida na impugnada paira sobre análise do Termo de Referência, bem como jurídica, assim juntamos a referida impugnação nos autos às fls. 369/379 do processo administrativo e conforme consta às fls. 380 remetemos à Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Logo, o Ilustre Secretário Municipal de Administração se manifesta às fls. 381/382, que constará na íntegra desta manifestação, que em síntese dispõe:

(...)

Portanto, resta claro que não há nenhuma restrição, não afrontando nenhum dos Princípios da Licitação. **Visto que os contratos deverão possuir vigência de no mínimo 03 (três) anos a partir de seu contrato firmado com a rede de estabelecimento. (Grifo nosso)**

Página 2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital:

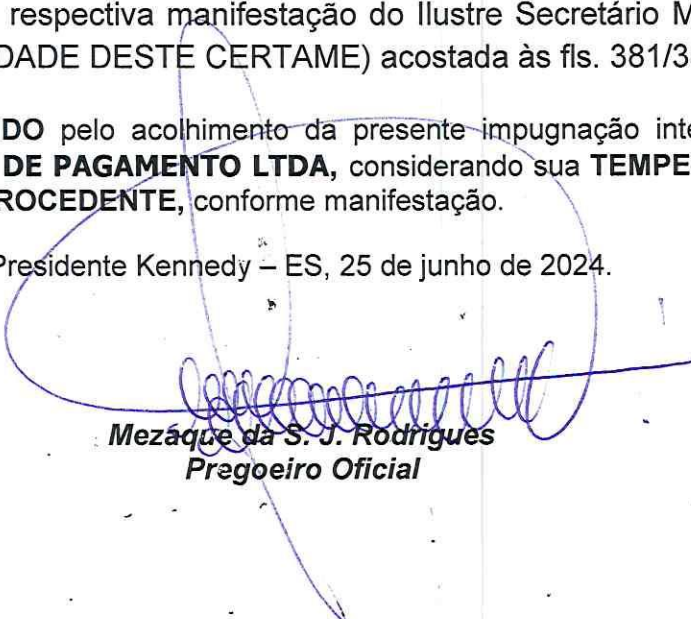
Deste modo, o Secretário entende que deve ser julgado IMPROCEDENTE impugnação apresentada, visto não possuir Irregularidade. -

Nesse espeque, o Secretário demonstra que os 03 (três) anos citado no item 13.5.4 do edital é referente a vigência mínima do contrato celebrado entre a licitante e o "comércio".

Assim, tendo em vista que a manifestação em análise é estritamente técnica, este Pregoeiro acompanha a respectiva manifestação do Ilustre Secretário Municipal de Administração (AUTORIDADE DESTE CERTAME) acostada às fls. 381/382.

Após todo exposto, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pelo **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 25 de junho de 2024.


Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao Pregoeiro Municipal,
Srº Mezaque da Silva José Rodrigues

Considerando a manifestação do Pregoeiro Municipal às fls. 380;
Considerando a impugnação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA às fls. 370/379, na qual, em tese, menciona: "13. DO CONTRATO. 13.5.4. *Declaração de Comprovação da Rede de estabelecimentos credenciados, juntamente com os contratos firmados com os estabelecimentos credenciados de no mínimo 03 (três) anos, assinados digitalmente, nas quantidades mínimas: (...)*

13.6.1.3. A listagem dos estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada, pela empresa vencedora até 10 (dez) dias consecutivos a partir da convocação pela Divisão de Contratos da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, podendo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante ao seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, e aceito pelo Município de Presidente Kennedy/ES, para apresentação das redes credenciadas conforme exigido no Termo de Referência. (...)."

Considerando o encaminhamento do Pregoeiro Municipal às fls. 311, para que esta Secretaria analise e manifeste sobre a matéria trazida na impugnada que paira sobre análise do Termo de Referência;

Considerando os argumentos levantados pela impugnante supramencionada, vale destacar que no Item 13.6.5 trás a listagem de Municípios e a quantidade mínimas de estabelecimentos credenciados, não sendo somente no Município de Presidente Kennedy/ES. E que no Item 13.6.6 menciona que: 13.6.6. Em caso de ausência da Declaração prevista no item 13.6.5. ou na hipótese de atendimento parcial dos quantitativos mínimos estabelecidos acima, a proponente deverá apresentar DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE EXPANSÃO DA REDE DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS, nos termos mínimos estabelecidos neste Termo de Referência.

Portanto, resta claro que não há nenhuma restrição, não afrontando nenhum dos Princípios da Licitação. Visto que os contratos deverão possuir vigência de no mínimo 03 (três) anos a partir de seu contrato firmado com a rede de estabelecimento.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, uma vez que não há

382
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

Presidente Kennedy/ES, em 24 de Junho de 2024.

Carlos Antônio Santiago
Secretário Municipal de Administração